TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003402-34.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: **Dorival Silvestre Junior e outro**

Requerido: Reserva dos Oitis Empreendimentos Imobiliários Spe - Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

DORIVAL SILVESTRE JUNIOR e VALERIA KHODOR SILVESTRE ajuizaram ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA contra RESERVA DOS OITIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE. LTDA. e BANCO BRADESCO S/A., alegando, em resumo, que adquiriram um imóvel, identificado como a Unidade 0103 - Torre A4, com uma vaga de garagem nº 373, do Condomínio Reserva dos Oitis, nesta cidade. Sustentam que quitaram o imóvel e, até o momento, a primeira acionada não providenciou a baixa da hipoteca sobre o bem, o que impossibilita a outorga de escritura definitiva. Pleiteiam a adjudicação do imóvel.

Citado, o banco acionado apresentou contestação arguindo, em preliminar, a nulidade por defeito de representação processual e a ilegitimidade de parte. No mérito, rebateu a pretensão inicial, apontando a correção do procedimento, esclarecendo que a garantia hipotecária será excluída assim que primeira acionada quitar e liquidar o contrato de financiamento entabulado entre eles.

Devidamente citada, a acionada RESERVA DOS OITIS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Registre-se, por primeiro, que a acionada Reserva dos Oitis foi regularmente citada (pág. 66) e não se insurgiu contra o pedido (pág. 80). Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia.

A alegação de defeito de representação processual dos autores não merece prosperar, tendo em vista o documento apresentado às págs. 93/94.

A preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira não prospera. Isso porque, a pretensão relativa à baixa da hipoteca afeta diretamente o banco acionado e é este quem resiste ao levantamento da hipoteca, que obsta o exercício do direito pretendido pelos autores.

Delineado, portanto, o interesse processual dos autores, em valer-se desta ação judicial, para obtenção da documentação necessária à transmissão legal do domínio.

Trata-se, aliás, de tema que já tem entendimento jurisprudencial pacificado.

"ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – Comprovação do integral pagamento e consequente quitação – Ausência de outorga da escritura e de cancelamento da hipoteca, não obstante cumpridas todas as condições pelos compromissários compradores – Responsabilidade evidente da vendedora e do agente

financeiro, a teor da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça — Procedência da ação — Verba honorária bem fixada — Sentença confirmada — RECURSOS NÃO PROVIDOS" (Apelação nº 0007842-60.2012.8.26.0309, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Elcio Trujillo, j. em 31/10/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Rejeito, assim, as defesas processuais apresentadas.

Passa-se à apreciação do mérito.

Buscam os autores a adjudicação do imóvel descrito na inicial, ante a quitação. Assim, uma vez quitado o preço combinado para a aquisição da unidade imobiliária (pág. 35), a primeira acionada tinha a obrigação de outorgar a escritura pública definitiva do imóvel, bem como de retirar o gravame hipotecário que lhe pesa.

Por outro lado, tem os autores, promitentes-compradores, o direito de obter a regularização do imóvel adquirido, mediante providências que ensejam a transmissão do domínio, depois de quitado o bem, preservando-se, assim, a comutatividade contratual.

Com efeito, o contrato de promessa de compra e venda constitui ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser atingido por negociação da primeira acionada, construtora, com o banco acionado, agente financiador da obra, não aproveitando a estes a alusão ao prévio conhecimento dos adquirentes.

Nesse sentido, a Súmula 308, do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Portanto, afigura-se ineficaz, em relação aos compradores, a hipoteca constituída pela construtora para a liquidação do empréstimo que contraiu.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - NORMAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PECULIARES - HIPOTECA DADA PELA INCORPORADORA EM FAVOR DO BANCO - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO COMPRADOR - ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 9.138/SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator. Ministro MASSAMI UYEDA, j. em 06/10/2011).

"ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E DESONERAÇÃO DE HIPOTECA. Comprador que quitou suas obrigações tem o direito á escritura do imóvel. Hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro que é ineficaz perante o adquirente do imóvel. Súmula 308 do STJ. Recurso desprovido" (Apelação 0102303-69.2012.8.26.0100, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Teixeira Leite, j., 27.02.2017, vv.Uu.).

Em suma, de rigor a procedência do pedido inicial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por DORIVAL SILVESTRE JUNIOR e VALERIA KHODOR SILVESTRE contra RESERVA DOS OITIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE. LTDA. e BANCO BRADESCO S/A., acolhendo o pedido inicial, para adjudicar o imóvel em favor dos autores, e declarar ineficaz em relação a eles a hipoteca registrada na matrícula 134.338 (do 1º Registro de Imóveis). Com o trânsito em julgado, servirá esta sentença, como título hábil para o registro (resolvido o mérito desta fase de conhecimento, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil). Sucumbentes, responderão os acionados, solidariamente, pelo reembolso das despesas processuais, custas em aberto e pelos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 19 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA